



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº ~~525~~
de 19/09/2012

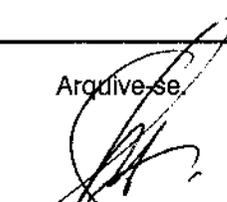
Processo nº: 49.891

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 818

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Munpedi Diretora 11/07/07	Para emitir parecer: A CJ @Munpedi Diretor 12/07/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº:	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Munpedi Diretora Legislativa 21/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1033

À Cosp. @Munpedi Diretora Legislativa 05/03/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> ANA Touche Presidente 11/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1044

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 424/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/JUL/07 13:15 049891

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR COSA
Presidente
17/07/2007

APROVADO
Presidente
28/08/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818

(Júlio César de Oliveira)

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º. O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º. Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;
- b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º. Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único. O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.



(PLC nº. 818 - fls. 2)

Art. 4º. Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único. Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º. A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/07/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PLC nº. 818 - fls. 3)

Justificativa

Demais simples esta iniciativa que visa apurar e atender as necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Sabemos da importância em investimentos dessa natureza para que haja infra-estrutura básica e condições habitacionais destinadas aos munícipes.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.


JULIO CESAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 382**

**A
Diretoria Jurídica**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 818, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

Referido projeto de lei complementar, em grande medida, reproduz os termos da revogada Lei Complementar nº 405, de 26.07.2004 (**doc. anexo**).

Sugerimos o encaminhamento do processo para a Prefeitura Municipal de Jundiaí para que se manifeste sobre a viabilidade técnica da propositura, tendo em vista o disposto nos projetados artigos 1º, *caput*, § 2º e artigo 5º (impondo atribuições e fixação de parâmetros técnicos pelo Poder Executivo local).

Acolhida nossa sugestão, com o retorno dos autos do Poder Executivo, a Consultoria Jurídica analisará o projeto em sua plenitude (legística e legalidade).

É nosso entendimento.

Jundiaí, 12 de julho de 2007.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

A
Diretoria Legislativa
A/ Viciosa e encaminhamento
em 13/07/07

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PUBLICAÇÃO
47/10/2003

Processo n.º 6.533-6/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR. L. OOSP
Presidente
4/10/03

APROVADO
Presidente
23/10/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 730

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. 71613
08

Parágrafo único – O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada “habite-se” relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único – Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único – Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei complementar que tem por objetivo estabelecer exigência relativa a promoção de investimentos em equipamentos públicos, nos empreendimentos que gerem 95 (noventa e cinco) ou mais unidades habitacionais.

Considerando a atual realidade do Município, novos estudos foram realizados no sentido de se apurar as necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Com base no resultado obtido, verificou-se que se torna imprescindível o aperfeiçoamento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 238, de 21 de novembro de 1997, o que se propõe de acordo com o conteúdo deste projeto de lei complementar.

Restando, pois, justificados os motivos que dão ensejo à presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o necessário apoio para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

es.2



LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Exige, em conjuntos habitacionais, edificação para creche ou escola; e revoga a Lei 2.664/83 e a Lei Complementar 23/91, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo empreendimento que gere mais de cem unidades habitacionais, deverá incluir projeto e construção de creche, escola ou outro equipamento público, que deverá ser definido pelos órgãos técnicos da Prefeitura, quando da expedição das diretrizes.

Artigo 2º - O equipamento público poderá ser repassado à Prefeitura antes da expedição do "habite-se".

Artigo 3º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o equipamento público poderá ser construído em área não abrangida pelo empreendimento; caso contrário, deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Artigo 4º - O § 3º do art. 56 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, acrescentado pela Lei nº 2.813, de 27 de março de 1985, passa a vigorar como parágrafo único.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.664, de 20 de outubro de 1983 e a Lei Complementar nº 23, de 10 de abril de 1991.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 08 DE JULHO DE 2.002**

Altera a Lei Complementar 238/97, para em habitação de interesse social dispensar construção de creche ou escola.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de julho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 238, de 21 de novembro de 1.997, passa a vigorar acrescida do art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal Direta e Indireta.”

Art. 2º - O art. 5º da Lei Complementar nº 238, de 21 de novembro de 1.997 passa a vigorar como art. 6º.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 26 DE JULHO DE 2.004**

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único - O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.



Parágrafo único – Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único – Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

36
29.6.13
W

14

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/02/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 238/97 e 344/02, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas

será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único - O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único - Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único - Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Proc. 49.891

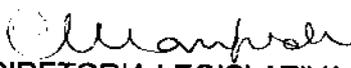
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 382 (fls. 06 dos autos).


PRESIDENTE
13/07/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
13/07/2007



Of. PR/DL 474/2007
Proc. 49.891

Em 13 de julho de 2007

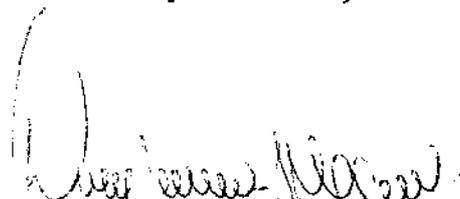
Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

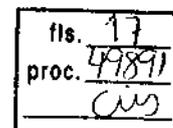
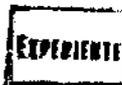
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V. Exª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 382, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que "*Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	
Identidade	19.801.980.
Em 17/07/07	



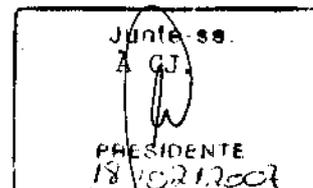
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L. nº 26/2008
Ref. Of. PR/DL 474/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/02/08 11:42 051885

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



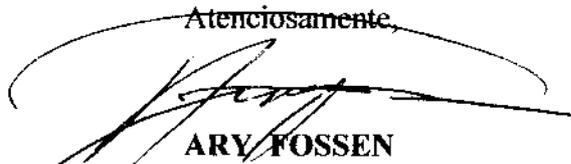
Atendendo à solicitação dessa Colenda Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 818, da lavra do ilustre Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, apresentamos as informações prestadas pelos órgãos técnicos:

A Lei Complementar nº 405, de 26 de julho de 2004, que tratava de matéria análoga, foi revogada pela Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, por ser considerada com instrumento inadequado para a oferta de equipamentos públicos à população, posto que os custos eram repassados ao preço das unidades habitacionais, havendo, ainda, dificuldades de administração e manutenção dos equipamentos públicos e dos serviços correspondentes.

Entretanto, embora entenda o órgão técnico que a atual legislação atende de forma mais satisfatória, nada obsta tratativas visando melhorar as necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.045

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 818

PROCESSO Nº 49.891

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei complementar exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/17.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe matéria situada na órbita do Código de Obras e Edificações com a finalidade de exigir, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, em face de a proposta reproduzir os termos da Lei Complementar 405/2004, revogada pela Lei Complementar 416/2004. A resposta do Executivo, encartada às fls. 17, não alcança o que foi argüido por esta Consultoria no despacho de fls. 06, mas conclui considerando que a atual legislação atende de forma mais satisfatória a matéria tratada neste projeto, e que nada obsta tratativas visando melhorar as necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Na verdade não há instrução técnica abordando os dispositivos insertos no art. 1º, "caput" e § 2º, e no art. 5º, que impõem atribuições e fixam parâmetros técnicos para o Poder Executivo, e que por assim disporem, imiscuem-se em âmbito de atuação privativo do Prefeito Municipal. Em suma, por força do contido nos referidos dispositivos, temos que a presente



propositura seja ilegal, por afrontar prerrogativa ínsita do Alcaide, todavia, tais vícios podem ser saneados através de emenda nesse sentido:

- Nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução”.

- Suprima-se o § 2º, transformando em Parágrafo único o atual § 1º.

- na letra “b” do art. 2º:

onde se lê: serio adicionados;

leia-se: serão adicionados.

- nova redação ao art. 5º:

“Art. 5º. O investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento”.

Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Esse entendimento, todavia, depende do saneamento do feito pelo autor, com a apresentação das emendas sugeridas, livrando o texto dos vícios apontados. Portanto, este estudo deverá ser encaminhado ao nobre vereador para a adoção das medidas que entender cabível.

A matéria é de natureza legislativa complementar, e relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

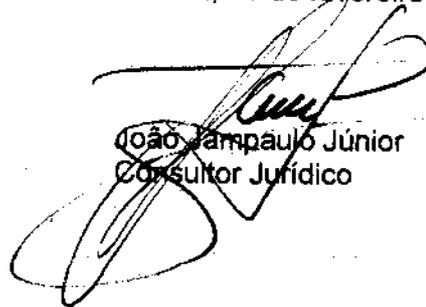
no. 20
proc. 49891
H

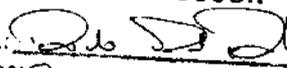
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo
único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Campauro Junior
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass. 	
Nome: Ronaldo Salles Vieira	
Identidade: 5.470.932	
Em 22/02/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.891

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 818, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.033

Desde que saneado o processo, com a apresentação de emenda sugerida pelo órgão técnico da Casa, tratada no Parecer nº 1.045, de fls. 18/20, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. VIII, art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

No âmbito desta Comissão, consideramos em parte os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emenda, entretanto, estamos deixando de a formular em face de entendimento havido com o autor que deverá assim proceder oportunamente. No âmbito de estudo desta Comissão, temos que a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária complementar, eis que objetiva exigir em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, o que somente pode se dar através de diploma legal situado no âmbito do Código de Obras e Edificações.

Portanto, manifestamo-nos pela tramitação da matéria e consignamos voto favorável à pretensão nela inserta.

É o parecer.

APROVADO
04/03/08

Sala das Comissões, 28.02.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 49.891

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 818, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.044

Com o projeto em exame exigir, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, instituindo matéria situada no âmbito do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e nas necessidades emergentes que se verifica na área, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 05, bem como na documentação que instrui os autos, não apresenta qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

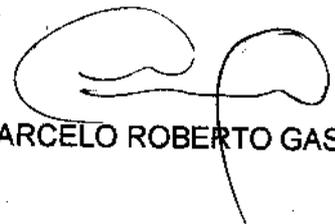
APROVADO
11 10308

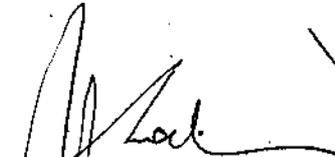
É o parecer

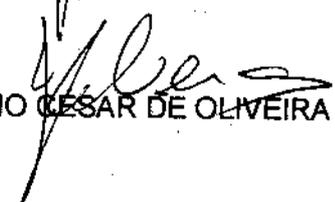
Sala das Comissões, 11.03.2008.


ANA TONELLI
Relatora


CARLOS ALBERTO KUBITZA

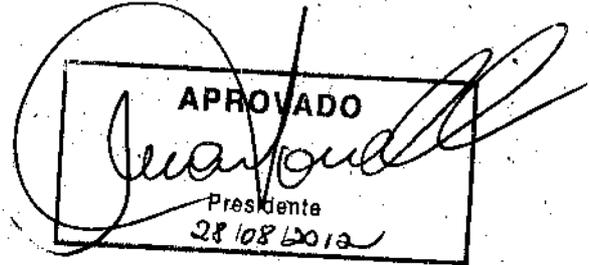

MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp 7847/10



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 818
(Júlio César de Oliveira)

Modifica dispositivos.

- nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução”.

- suprima-se o § 2º, transformando em parágrafo único o atual § 1º.

- na letra “b” do art. 2º, onde se lê: “serio adicionados” leia-se: “serão adicionados”.

- nova redação ao art. 5º:

“Art. 5º. O investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento”.

Sala das Sessões, 13.04.2010

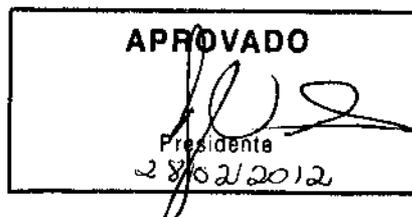

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00839

Adiamento para a Sessão Ordinária de 13 de março de 2012, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 818/2007, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária de 13 de março de 2012, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 818/2007, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/02/2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00856

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 818/2007, para a Sessão Ordinária de 17/04/2012, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para 17/04/2012, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 818/2007, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/03/2012

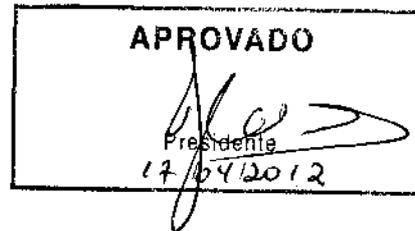

DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00894

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28/08/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 818/2007, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.



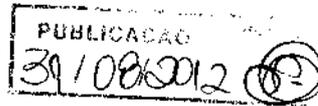
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28/08/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 818/2007, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/04/2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



proc. 49.891



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

Parágrafo único. O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;
- b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º. Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único. O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.



(Autógrafo PLC nº. 818 – fls. 2)

Art. 4º. Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único. Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º. O investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e doze (28/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 521/2012
proc. 49.891

Em 28 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



30
49.891
B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 818

PROCESSO Nº. 49.891

OFÍCIO PR/DL Nº. 521/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/09/12

Almaufredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE
31
49891
a

OF. G.P.L. nº 245/2012

Processo 21.287-1/2012

Jundiaí, 19 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
21/09/2012

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 523, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 818, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1

32
49891
a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 523, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

Parágrafo único - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º. Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único. O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º. Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único. Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 523/2012 – fls. 2)

33
49891
a

Art. 5º. O investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de setembro de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

PUBLICAÇÃO
21/09/12
a